



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753976 - MG (2024/0364422-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : A G J
ADVOGADO : ARY GONZAGA JAYME (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG096841
AGRAVADO : C M E (MENOR)
REPR. POR : K M E
ADVOGADO : THIAGO BARBOSA NEUMANN - MG119978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C OFERTA DE ALIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF, VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NOVO EXAME DE DNA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

3. Havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado, não há que se falar em cerceamento de defesa. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que não havia justificativa para a realização de novo exame de DNA, visto que o recorrente não trouxe aos autos elementos mínimos de prova a infirmar a idoneidade da perícia genética extrajudicial já realizada por laboratório idôneo, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado da testagem não é causa suficiente para a repetição da perícia.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753976 - MG (2024/0364422-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **A G J**
ADVOGADO : **ARY GONZAGA JAYME (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG096841**
AGRAVADO : **C M E (MENOR)**
REPR. POR : **K M E**
ADVOGADO : **THIAGO BARBOSA NEUMANN - MG119978**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C OFERTA DE ALIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF, VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NOVO EXAME DE DNA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

3. Havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado, não há que se falar em cerceamento de defesa. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que não havia justificativa para a realização de novo exame de DNA, visto que o recorrente não trouxe aos autos elementos mínimos de prova a infirmar a idoneidade da perícia genética extrajudicial já realizada por laboratório idôneo, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado da testagem não é causa suficiente para a repetição da perícia.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por A G J contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – ALIMENTOS – QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA – OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO ALIMENTAR – PROPORCIONALIDADE-NECESSIDADE-POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. - O artigo 1.694 do Código Civil dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” bem como que os mesmos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao critério do juiz arbitrar o valor da pensão alimentícia, conforme as circunstâncias do caso concreto. - Se o valor fixado pela sentença, a título de alimentos, atende ao trinômio alimentar proporcionalidade-necessidade-possibilidade, descabe falar em sua redução.” (e-STJ, fl. 832)

Os embargos de declaração foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO CONSTATADA – ACOLHIMENTO PARCIAL SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. - Nos termos do art. 1.022, do CPC/15 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. - Constatada a existência de omissão em alguns dos pontos levantados pela parte embargante, os embargos de declaração devem ser acolhidos parcialmente, todavia, no caso, sem a atribuição de efeitos modificativos.” (fl. 897)

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos arts. 355, 357, 369, 370, 373, 489, §1, IV, 1.022 do Código de Processo Civil, 5, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) negativa de prestação jurisdicional;

(b) cerceamento de defesa porque o juízo teria julgado a causa sem oportunizar a especificação e produção das provas requeridas (inclusive exame de DNA), nem realizar o saneamento previsto em lei, contrariando o direito legal das partes de influenciar a convicção do magistrado com meios de prova moralmente legítimos.

Contrarrazões às fls. 1.023/1.026.

É o relatório. Decido.

VOTO

O recurso em apelo não merece prosperar.

Inicialmente, não se conhece da alegado malferimento aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88, na medida em que tratam de matéria constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna. Nessa linha de inteligência, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 6º, 9º E 10 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.487.419/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. CABIMENTO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. FALÊNCIA DECRETADA COM BASE NO DECRETO-LEI 7.661/1945. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.975.526/MG, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 – g. n.)

Avançando, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 489, II e §1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, não se verifica qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as matérias pertinentes ao julgamento, inclusive aquelas suscitadas em sede de embargos de declaração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há ofensa aos referidos dispositivos quando o Tribunal se manifesta sobre os pontos essenciais ao julgamento da lide, ainda que não o faça de forma exaustiva ou nos exatos termos desejados pela parte recorrente. Ademais, não se confunde ausência de fundamentação com decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.621.374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe de 25/06/2020; AgInt no AREsp 1.595.385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.598.925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe de 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.812.571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020.

O Tribunal de origem, no que pertine ao pleito de repetição do exame de DNA, expressamente consignou o seguinte:

"No presente caso, definitivamente, não há falar em cerceamento de defesa, pois, assim como entendeu o MM. Juiz da causa, o conjunto

probatório colacionado nos autos, em especial a prova documental, mostrou-se suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas e dispensada a prolação de despacho saneador.

No que se refere especificamente ao pedido de realização de novo exame de DNA, denota-se totalmente descabida a sua pretensão, porquanto o recorrente não traz aos autos elementos mínimos de prova a infirmar a idoneidade da perícia genética extrajudicial já realizada por laboratório idôneo (doc. 05), sendo certo que o mero inconformismo com o resultado da testagem não é causa suficiente para a repetição da perícia.

Por fim, não há que se falar em omissão no que se refere ao argumento de que “[...] o MM. Juiz a quo não designou audiência de conciliação no início do processo (ID 560420054), dando ouvidos unicamente à parte Ré (ID 518485021), inobstante o Autor manifestar o desejo de sua realização (ID 124516213), o que ofende flagrantemente o art. 334, §4º, I do CPC [...]”, pois tal alegação em momento algum foi levantada pela parte recorrente em seu recurso de apelação de ordem 158, complementado à ordem 174.

De igual modo, também não há que se falar em omissão no que se refere à alegação de que houve aumento na condição financeira da genitora, porquanto esta Turma Julgadora ao definir pela manutenção da pensão alimentícia fixada pela sentença analisou todas as provas produzidas nos autos, em atenção ao trinômio alimentar, consignando expressamente no decisum que “a genitora também possui boas condições financeiras e deve ajudar no sustento da filha”.

Ressalte-se, ademais, que o julgador não é obrigado a rebater ou a se pronunciar sobre todos os fundamentos, teses ou argumentos expostos pelas partes, cumprindo-lhe, porém, indicar os motivos que lhe formaram o convencimento (STJ. E Dcl no MS 21.315-DF. Rel. Min. Diva Malerbi (Des.^a convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016), exigência que, data vênia, restou plenamente atendida no âmbito do decisum objeto do presente recurso.

Assim, diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada no que diz respeito à análise dos argumentos trazidos na apelação de ordem 158, conforme fundamentação supra, mas sem impingir qualquer efeito modificativo ao Acórdão de n. 1.0000.20.597192-2/002.” (fls. 902/903)

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que não havia justificativa para a realização de novo exame de DNA, visto que o recorrente não trouxe aos autos elementos mínimos de prova a infirmar a idoneidade da perícia genética extrajudicial já realizada por laboratório idôneo, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado da testagem não é causa suficiente para a repetição da perícia.

Com efeito, havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado - caso dos autos -, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isso porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que cabe ao juiz a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

Nesse sentido, “*não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do*

CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206).

Tem-se que as instâncias ordinárias, quanto à necessidade ou não de produção de provas, formaram sua convicção com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, entendimento esse que não pode ser revisto por parte desta Corte.

Portanto, para se chegar à conclusão de que o exame de DNA deveria ser repetido, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, em razão do óbice disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFRONTA AO ART. 330, I, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

2. Verificar se as provas colhidas na origem era suficientes para o julgamento antecipado da lide, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 570.204/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/11/2014, DJe de 26/11/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO [...] SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

I. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da produção da prova oral, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o enfrentamento dessa matéria requer análise do âmbito fático, vedado ao STJ.

[...]"

(REsp 80.357/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 10/2/2003, grifou-se)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.753.976 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0364422-4

Número de Origem:

10000205971922007 50013993920208130034

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A G J

ADVOGADO : ARY GONZAGA JAYME (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG096841

AGRAVADO : C M E (MENOR)

REPR. POR : K M E

ADVOGADO : THIAGO BARBOSA NEUMANN - MG119978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO
DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025